

Ofício nº. 212/2022

Canoinhas, 10 de Novembro de 2022.

Referência: Resposta a INDICAÇÃO nº. 187/2022 - Memorando 19.087/2022.

Assunto: A implantação de um redutor de velocidade na Rua Frei Mendrando Kamps, no meio da quadra localizada entre as Ruas Agenor Fabio Gomes e João Sabatke.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Em atenção da INDICAÇÃO nº. 187/2022, que solicitou que seja implantada um redutor de velocidade tipo lombada no meio da quadra na Rua Frei Menandro Kamps entre as Ruas Agenor Fabio Gomes e João Sabatke.

Vimos por meio deste informar que referente ao assunto, o ESTADO DE SANTA CATARINA através do CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC emitiu o seguinte parecer:

**PARECER Nº 315/2016/CETRAN/SC:**

**Assunto:** IMPLANTAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE – TIPO LOMBADA FÍSICA – NAS VIAS.

Com vistas a melhor esclarecer sobre o tema demandado, considerando o aspecto da legalidade e as questões técnicas envolvidas, é preciso ponderar alguns itens.

- a) Sobre o que reza a Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- b) Sobre a normatização relativa a instalação de redutores de velocidade – tipo lombada física – estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito / CONTRAN.

**Análise:**

Considerando a relevância do tema abordado, após estudos, consultas e reflexões, transcreve este relator suas interpretações e questionamentos sobre a matéria, a fim de que possam encaminhar nossa postura sem ferir princípios da legalidade e do direito.

De acordo com a Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu artigo 94, Parágrafo Único, “é proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorização como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN”.

Com vistas a definir os padrões e critérios para a instalação, em casos especiais, destes redutores de velocidade o CONTRAN editou Resoluções, hoje sintetizadas pela Resolução de n.600/2016, sobre a qual passamos a discorrer:

Em seu artigo 1º, o Contran define que a ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

Não obstante, cumpre ressaltar que o Departamento de Trânsito, Transporte e Sinalização não detém corpo técnico, Engenheiro de Tráfego, para efetuar o Estudo Técnico Preliminar de Engenharia necessário para a colocação de obstáculo físico cujá regra é proibitiva e nem mesmo se pode ser implantada de forma única sem que outras medidas da engenharia de tráfego tenha se mostrado inexitosa.

Quanto a Rua em apreço, salutar esclarecer que seja obra não entregue e necessite de parecer jurídico e quiçá autorização especial para manutenção da via.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

ROBERTO DA SILVA CAETANO  
Assinado de forma digital por ROBERTO DA SILVA CAETANO  
Data: 2022.11.10  
14:05:57 -03'00'

ROBERTO DA SILVA CAETANO  
Autoridade Municipal de Trânsito  
DETRACAN

Ao Excelentíssimo Senhor, Gilmar Martins de Souza  
Presidente do Poder Legislativo de Canoinhas  
Rua: 3 de Maio, n. 150, Centro. Canoinhas/SC.  
CEP: 89460-058  
Endereço eletrônico: [camara@canoinhas.sc.leg.br](mailto:camara@canoinhas.sc.leg.br)